



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.019447/00-52
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-001555 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria EMBARGOS
Embargante DRF em FORTALEZA/CE
Interessado J MACEDO ALIMENTOS NORDESTES SA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existente a omissão argüida os embargos declaratórios hão de ser acolhidos.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO APLICAÇÃO CONTRA O SUJEITO PASSIVO.

Conforme § 40, do art. 74, da Lei n° 9.430/96, com a redação dada pela Lei n° 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5° do dispositivo em referência, incluído pela Lei n.° 10.833/2003, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. As garantias constitucionais que limitam o poder de tributar não podem ser aplicadas contra o sujeito passivo tributário..

COMPENSAÇÃO OBJETO DE OUTRO PROCESSO

Não se conhece da compensação objeto de outro processo administrativo no qual se discute, além da compensação propriamente dita, o direito creditorio utilizado no procedimento compensatório .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes, para não conhecer da compensação relativa à

COFINS e manter a homologação tácita em relação aos débitos do PIS declarados como compensados

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 26/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela DRF em Fortaleza/CE sob o argumento de que o acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF incorreu em omissão e lapso manifesto ao homologar tacitamente as compensações relativas à COFINS de outubro/00 uma vez que esta compensação estava sendo objeto de outro processo, o de nº 10580.009863/00-41 que controlava o crédito utilizado no procedimento compensatório, conforme, inclusive, foi alertado pela DRJ que não se manifestou sobre a compensação relativa à COFINS.

Prossegue informando, e juntando provas que confirmam suas afirmações, que o débito da COFINS em questão efetivamente encontra-se controlado pelo processo nº 10380.016310/2007-57 e inscrito na DAU..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Efetivamente consta do relatório do acórdão embargado que os débitos da COFINS relativa a 10/00 estavam a ser controlados em outro processo, no qual se estava a discutir o direito creditório usado na referida compensação.

A autoridade julgadora de primeira instância efetivamente não se manifestou sobre tal compensação.

Todavia, o acórdão embargado concluiu que todas as compensações que constavam do presente processo, inclusive a da COFINS, haviam sido homologadas tacitamente, sem atentar para o fato de que a compensação da COFINS era objeto do processo

administrativo 10580.009863/00-41 no qual estava a ser discutido o direito creditório usado na referida compensação.

Sobre esta vinculação efetivamente não há uma linha sequer no acórdão embargado, caracterizando-se a omissão que propicia o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Realmente, conforme constam dos autos os débitos da COFINS supostamente compensados são objeto do processo 10580009863/00-41, no qual estavam a ser discutidos os créditos utilizados na referida compensação.

Se o direito creditório está a ser discutido num outro processo e os débitos declarados como compensados também estão contidos no referido processo não se pode conhecer da referida compensação em processo outro por ser a matéria estranha ao litígio.

Vale ressaltar que neste processo estava a ser discutido o direito creditório relativo ao saldo credor do IPI e as compensações vinculadas a tal crédito – os débitos relativos ao PIS.

Assim sendo, as compensações relativas à COFINS não podem ser conhecidas neste processo e, menos ainda, homologadas tacitamente por estarem a ser tratadas em processo diverso.

Assim sendo voto por conhecer e acolher os embargos declaratórios interpostos, com efeitos infringentes, para não conhecer da compensação relativa à COFINS e manter a homologação tácita em relação ao débitos do PIS declarados como compensados.

É como voto.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NAYRA BASTOS MANATTA em 26/07/2012 19:39:26.

Documento autenticado digitalmente por NAYRA BASTOS MANATTA em 26/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 26/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0220.09540.6RYF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

772570C00D8B366E14B4500013BF1E0307B7E8E1